



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.899-A, DE 2011

(Do Sr. Reguffe)

Efetua alterações no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para incluir no rol de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I.....
.....;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca incluir no rol de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para que esses Juizados possam processar, conciliar e julgar causas em que os órgãos e entidades da administração indireta configurem no pólo passivo. O projeto visa preencher uma lacuna jurídica estabelecida pela Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Atualmente, há uma enorme dificuldade em se ajuizar ações de valores compreendidos até 60 (sessenta) salários mínimos contra a administração indireta dos Estados, do Distrito Federal, de Territórios e Municípios e suas empresas públicas e sociedades de economia mista. Isto porque a legislação pertinente ao tema, em especial a Lei nº 12.153/2009, não aborda de forma enfática e taxativa a possibilidade de ajuizamento de ação contra as sociedades de economia mista perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Na prática, verifica-se que há uma enorme confusão ao tentar ingressar com uma ação judicial de valor até 60 (sessenta) salários mínimos contra sociedades de economia mista, tendo em vista que ao se buscar a satisfação de um direito no âmbito do Juizado Especial Cível, essas sociedades alegam ser pertencentes à administração indireta, sendo este Juizado, então, incompetente para julgar causas contra a administração pública.

Por outro lado, quando a população busca a satisfação desse seu direito nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as sociedades de economia mista alegam não estarem presentes no rol taxativo das instituições e órgãos da administração pública que podem configurar como réu no âmbito desses Juizados. Permanece, assim, no seio social, uma profunda insatisfação acerca da morosidade na busca pelos direitos da população frente a essas sociedades de economia mista.

Objetiva-se, portanto, com este projeto de lei, a adequação da sistemática de acesso à jurisdição nas causas em que figure no pólo passivo a administração indireta, em cujo valor seja de até 60 salários-mínimos, transferindo-se a competência jurisdicional ao juízo das varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios do país.

Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011.

Deputado REGUFFE

PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

(...)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.899, de 2011, de autoria do Deputado Reguffe, altera a Lei nº 12.153, de 2009, de forma a ampliar o rol de partes que podem figurar no polo passivo das ações apreciadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em sua redação atual, o art. 5º do referido diploma legal assim dispõe:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

De acordo com a presente proposição, poderão também ser réus, no âmbito das ações que tramitem pelo referido juizado, as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

De acordo com a justificação do autor, o projeto visa preencher uma lacuna jurídica existente na Lei nº 12.153/2009, uma vez que, atualmente, haveria enorme dificuldade no ajuizamento de ações cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos contra a administração indireta, uma vez que a legislação não aborda de forma enfática e taxativa a possibilidade de as lides contra as sociedades de economia mista tramitarem perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nas palavras do autor, em decorrência desse quadro *“permanece, no seio social, uma profunda insatisfação acerca da morosidade na busca pelos direitos da população frente a essas sociedades de economia mista”*, motivo pelo qual defende a apresentação da proposição.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário e será apreciado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará também quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca tornar mais ágil a tramitação de ações judiciais nas quais sociedades de economia mista figurem como rés. Para tanto, pretende que essas sociedades possam figurar no polo passivo em lides que tramitem nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Com efeito, de acordo com a legislação atual, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios apenas podem ser ajuizadas ações nas quais figurem como réus os referidos entes federados, além de suas fundações e empresas públicas.

Não obstante, apesar do claro apelo da proposta, consideramos que a medida pretendida já se encontra presente, em sua essência, em nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que as sociedades de economia mista já podem figurar como rés nos Juizados Especiais Cíveis de que trata a Lei nº 9.099, de 1995, embora não nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que nos parece adequado, uma vez que essas sociedades não são integralmente detidas pelo Estado, além de, muitas vezes, desenvolverem atividade econômica – como é o caso, por exemplo, do Banco do Brasil ou da Petrobrás. Não nos parece conveniente, portanto, que essas ações sejam apreciadas em Juizados que apreciam lides relacionadas à Fazenda Pública.

Por oportuno, pode-se mencionar que há inúmeras decisões dos Juizados Especiais Cíveis quanto a lides que envolvem, por exemplo, o Banco do Brasil frente a seus clientes em decorrência de suposto descumprimento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Nesse contexto, a eventual aprovação da proposta poderia dificultar a esses consumidores a identificação do Juizado Especial pertinente para julgar as causas referentes ao CDC, como também descaracterizar a finalidade precípua dos Juizados que de fato apreciam causas nas quais os estados e municípios figurem no polo passivo.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.899, de 2011.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.899/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia, contra o voto da Deputada Sueli Vidigal. A Deputada Sueli Vidigal apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Renzo Braz, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SUELI VIDIGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.899, de 2011, de autoria do *dd.* Deputado Reguffe, apresentado com o objetivo de alterar a Lei nº 12.153, de 2009, de forma a ampliar o rol de partes que podem figurar no polo passivo das ações apreciadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

De acordo com a redação da proposição apresentada, as sociedades de economia mista poderiam figurar no polo passivo das ações que tramitam pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Designado Relator da matéria nesta Comissão de mérito, o *dd.* Deputado João Maia, manifestou-se no sentido de que:

1. as sociedades de economia mista já podem figurar no polo passivo dessas ações nos Juizados Especiais Cíveis de que trata a Lei nº 9.099, de 1995, embora não nos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
2. Essa circunstância justifica-se na medida em que as sociedades de economia mista não são integralmente detidas pelo Estado, além de, muitas vezes, desenvolverem atividade econômica;
3. É inconveniente que ações que tenham as sociedades de economia mista como rés sejam apreciadas em Juizados que apreciam lides relacionadas à Fazenda Pública;
4. Nesse contexto, a eventual aprovação da proposta poderia:
 - 4.1. dificultar a identificação do Juizado Especial como foro competente para julgar as causas referentes ao CDC; e, além disso,

4.2. Poderia descaracterizar a finalidade precípua dos Juizados que de fato apreciam causas nas quais os estados e municípios figurem no polo passivo.

Com essas premissas e conclusões, o *dd.* Relator, mesmo reconhecendo a nobreza das intenções do autor, votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.899, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO

Parece-nos que a razão está em ambas as posições, tanto na do autor da proposição, quanto na do Relator. Procedem todos os argumentos arrolados pela *dd.* Deputado João Maia, mas, de fato, é sentida a necessidade de medida legislativa para tornar mais ágil a tramitação de ações judiciais nas quais sociedades de economia mista figurem como rés, tal qual alude o autor.

Para tanto, é preciso mesmo esclarecer qual o foro competente para que essas sociedades possam figurar no polo passivo em lides que tramitem no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal que é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo que referidas ações não sejam processadas nestes últimos foros.

Conforme adverte o autor da proposição:

“Na prática, verifica-se que há uma enorme confusão ao tentar ingressar com uma ação judicial de valor até 60 (sessenta) salários mínimos contra sociedades de economia mista, tendo em vista que ao se buscar a satisfação de um direito no âmbito do Juizado Especial Cível, essas sociedades alegam ser pertencentes à administração indireta, sendo este Juizado, então, incompetente para julgar causas contra a administração pública. Por outro lado, quando a população busca a satisfação desse seu direito nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as sociedades de economia mista alegam não estarem presentes no rol taxativo das instituições e órgãos da administração pública que podem figurar como réu no âmbito desses Juizados. Permanece, assim, no seio social, uma profunda insatisfação acerca da morosidade na busca pelos direitos da população frente a essas sociedades de economia mista.”

Ou seja, na verdade não há definição legal quanto a matéria; e, na prática, há casos em que, realmente, se discute referida competência. E, considerando que, de acordo com a legislação atual, apenas podem ser ajuizadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios as ações nas quais figurem como réus os referidos entes federados, além de suas fundações e empresas públicas, entendo que é a Lei nº 9.099/95, e não a Lei nº 12.153/09, que deve esclarecer a questão.

Ademais disso, segundo o art. 8º da Lei nº 9.099/95, não podem ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, restando enquanto lógica do sistema que as sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de direito privado, fiquem mesmo, como aliás já está, sob a égide da disciplina do diploma legal de 1995.

Assim, considerando o reconhecimento do próprio relator de que se trata de uma iniciativa nobre e bem intencionada, opinião a qual me alinho, e verificando que seu objetivo esclarecedor pode ser alcançado com uma mera adaptação do texto proposto, manifesto-me pela aprovação do PL nº 2.899, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresento *sub censura* dos Pares.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2011

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir no rol de competência dos Juizados Especiais Cíveis o julgamento de causas em que as sociedades de economia mista figurem como réus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

§3º Poderão ser rés, no processo instituído por esta Lei, as sociedades de economia mista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

FIM DO DOCUMENTO
